

IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

REVISTA DO IBRAC

São Paulo

Número 1- 2022

ISSN 1517-1957

FOGO AMIGO: AS DIVERGÊNCIAS NO TRIBUNAL COMO COMBUSTÍVEL PARA JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO CADE NO ÂMBITO DE CONTROLE DE CONDUTAS

Andressa Lin Fidelis¹

Resumo: Este artigo explora quatro temas em sede de controle de condutas em que se observa mudança de entendimento da maioria do Tribunal do CADE ou existência de posição minoritária reiterada, a saber: (i) indivíduos que não ocupam cargo de administração devem ser responsabilizados por infração à ordem econômica? (ii) a utilização do critério legal “ramo de atividade” como base de cálculo da multa deve ser flexibilizada para aplicação de multas menores? (iii) o CADE deve adotar a “vantagem auferida” como parâmetro principal para cálculo de multa? e (iv) as políticas de Preço Mínimo Anunciado devem ser analisadas como presumivelmente ilícitas? A divergência aberta em tais temas aumenta a insegurança jurídica dos administrados e pode incentivar o aumento da revisão judicial das decisões do CADE. Por outro lado, se houver espaço para o diálogo, as divergências no Tribunal também podem elevar a qualidade técnica dos julgados e aprimorar as decisões da autarquia.

Palavras-chave: CADE, revisão judicial, controle de condutas, cálculo da multa, dosimetria, política de preço mínimo anunciado.

Abstract: This article explores four themes regarding antitrust enforcement in which it was verified a change in the understanding of the majority of CADE’s Tribunal or the existence of a reiterated minority position, namely: (i) are individuals who do not hold managerial positions be liable for antitrust infringements? (ii) should the use of the statutory provision “field of economic activity” as the basis for calculating fines be adjusted to allow for lower fines? (iii) should CADE adopt the benefit from the infringement as the main parameter for calculating fines? and (iv) should Minimum Announced Price policies be analyzed as presumably unlawful? On one hand, the open divergence on such topics increases the legal uncertainty of individuals and companies and may incentivize the increase in the judicial review of CADE’s decisions. On the

¹ Mestre em economia aplicada pela Barcelona School of Economics. Mestre em direito antitruste e regulatório pela Georgetown University Law Center (Dean’s List). Bacharel em Direito pela PUC-SP (menção honrosa). Previamente, foi *trainee* no Federal Trade Commission em Washington, D.C., atuou como Coordenadora no Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e com direito da concorrência europeu no escritório Latham and Watkins em Bruxelas, Bélgica. Atualmente é advogada sênior na equipe de direito concorrencial do escritório Levy & Salomão Advogados. A autora agradece a valiosa contribuição de Bolívar Moura Rocha e Marcos Drummond Malvar na revisão deste artigo.

other hand, if there is room for dialogue, such divergences can also elevate the quality of the votes and improve CADE's decisions.

Keywords: CADE, judicial review, cartel fine calculation, minimum announced price policy.

1. Introdução

Quem acompanha as sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) sabe que há muito não se via número tão expressivo de pedidos de vista e debates tão calorosos no Tribunal Administrativo (“Tribunal”). Em sede de controle de condutas, as divergências sobre uma mesma matéria ou dispositivo legal se refletem em decisões por maioria apertada dos membros do Tribunal ou empates resolvidos com voto de qualidade do Presidente do CADE, mudança de entendimento jurisprudencial, adoção de diferentes parâmetros de dosimetria em um mesmo processo, ou, ainda, de diferentes parâmetros de análise sobre uma mesma conduta.

Este artigo explora as diferentes interpretações adotadas pelos atuais Conselheiros do CADE sobre 4 temas envolvendo condenação por infração à ordem econômica, independentemente de juízo de valor sobre o acerto das diferentes teses. Tais temas têm o potencial de levar empresas e administrados insatisfeitos com o desfecho na esfera administrativa a buscar a revisão judicial das decisões do CADE; a saber:

- (i) indivíduos que não ocupam cargo de administração devem ser responsabilizados por infração à ordem econômica?
- (ii) o conceito legal de “ramo de atividade” como base de cálculo da multa deve ser flexibilizado?
- (iii) o CADE deve adotar a “vantagem auferida” como parâmetro principal para cálculo de multa?
- (iv) as políticas de Preço Mínimo Anunciado (“PMA”) devem ser analisadas como presumivelmente ilícitas?

O entendimento sobre a devida extensão da revisão judicial das decisões proferidas pelo CADE ainda suscita fortes divergências doutrinárias. Há os que defendem que as decisões do CADE seriam atos administrativos discricionários e que, justamente por se revestirem de alta complexidade técnica, não deveriam ser objeto do controle judicial com relação ao seu mérito.

Nesse sentido sua revisão deveria ser limitada a aspectos formais (e.g., verificação do cumprimento de prazos, existência de contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, tratamento paritário, etc.). Já para os que entendem que as decisões do CADE são atos administrativos vinculados, o Poder Judiciário teria ampla competência para rever e reverter decisões do CADE, inclusive no seu mérito (FORGIONI, 2013).²

Em que pese a divergência doutrinária, o fato é que empresas e administrados no Brasil regularmente questionam o mérito e/ou aspectos formais das decisões sancionatórias do CADE via ações ordinárias (ou, a depender das circunstâncias, via mandado de segurança ou outros remédios constitucionais) com fundamento no devido processo legal,³ falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa ou sanção imposta e desconsideração de direitos subjetivos e processuais básicos.⁴

Em geral, a maioria dos atuais Conselheiros e o Presidente do CADE decidem conforme a jurisprudência tradicional da autarquia, enquanto a minoria abre divergências.⁵ Todavia, as significativas mudanças na composição do Conselho têm feito com que alguns dos temas até então defendidos pela

² Segundo Paula Forgioni, a revisão judicial é a segurança do cidadão contra eventuais abusos ou enganos cometidos pelo Executivo. Ver “Os fundamentos do antitruste”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³ Constituição Federal, Art. 5º, LIV. O devido processo legal abarca uma série de normas ou princípios constitucionais que asseguram o direito de ação e o direito de defesa, a saber: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo, etc.

⁴ Só em 2020 agentes privados ajuizaram 72 novas ações contra decisões proferidas pelo CADE. Vide apresentação realizada pelo Procurador-Chefe do CADE Walter de Agra Júnior, de título “Controvérsias na revisão judicial de decisões do CADE, ao Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. Disponível em: https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/483/Walter_Agra.pdf. Acesso em 12.04.2022.

⁵ Em que pese a complexidade e peculiaridades do caso concreto, em geral, observa-se que nos julgados mais recentes, os Conselheiros Lenisa Prado e Sérgio Ravagnani têm aberto as divergências com relação aos temas (i) e (ii) aqui tratados, enquanto os Conselheiros Luiz Hoffmann, Luis Braidó e Presidente Alexandre Cordeiro seguem a jurisprudência do Conselho nesses temas. Já com relação ao tema (iii), observa-se que apenas o Cons. Luiz Hoffmann e o Presidente Alexandre Cordeiro atualmente votam de acordo com a jurisprudência do CADE, enquanto os Conselheiros Prado, Braidó e Ravagnani divergem. Já com relação ao tema (iv) apenas o Presidente Cordeiro e a Conselheira Prado seguiram a jurisprudência do CADE no assunto, enquanto os Conselheiros Braidó, Hoffmann e Ravagnani abriram divergência.

minoria já tenham alcançado maioria no Tribunal.⁶ Foi o que ocorreu com a utilização do conceito de “vantagem auferida”, que, recentemente, obteve a maioria no Tribunal do CADE pela primeira vez. Em abril de 2022 dois novos Conselheiros passaram a integrar o Tribunal,⁷ o que tende a aumentar a multiplicidade de visões nos temas identificados e possibilitar que o posicionamento hoje defendido pela minoria dos Conselheiros se torne majoritário.

2. Um voto pode alterar a jurisprudência do CADE? Posicionamentos divergentes em sede de controle de condutas

Votos divergentes não são novidade nas sessões de julgamento do plenário do CADE. O que se destaca neste artigo é que muitas das posições adotadas pela minoria dos Conselheiros agora são posições adotadas pela metade do Conselho, ou, até mesmo, pela maioria apertada. Em um contexto de alteração substancial da composição do colegiado e maior multiplicidade de posicionamentos, o voto de um Conselheiro pode alterar o desfecho de um julgamento e as divergências podem servir de gatilho para o questionamento das decisões do CADE na esfera judicial.

2.1 Indivíduos que não ocupam cargos de administração devem ser responsabilizados por infração à ordem econômica?

Segundo a jurisprudência consolidada do CADE, o art. 37, II, da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – “LDC”) permite a condenação de qualquer pessoa física por infração à ordem econômica, incluindo pessoas sem cargo de administração.⁸ Todavia, a atual composição do Tribunal está dividida com relação ao tema: votam na linha da jurisprudência do CADE

⁶ Em outubro e novembro de 2019, quatro novos Conselheiros ingressaram no Tribunal do CADE, alterando substancialmente a composição do colegiado naquele momento.

⁷ Victor Oliveira Fernandes e Gustavo Augusto Freitas de Lima.

⁸ Há diversos precedentes do CADE nessa linha, por exemplo Processo Administrativo nº 08012.001127/2010-07, Representante: SDE *ex officio*, Representados: Charles Gillespie, Jacques Cognard, et. al., relatoria do Conselheiro João Paulo de Resende, DOU em 05.04.2016; e Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, Representante: SDE *ex officio*, Representada: Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, American Airlines, Inc., et al., relatoria da Conselheira Ana Frazão, DOU em 02.12.2014.

os Conselheiros Luiz Hoffmann, Luis Braido e o Presidente do CADE Alexandre Macedo, enquanto os Conselheiros Sérgio Ravagnani e Lenisa Prado (e ex-Conselheira Paula Farani) têm votado pela impossibilidade de penalização de pessoa física não administradora. A penalização de pessoa física não administradora seria possível apenas se sua participação no conluio for independente, ou seja, não relacionada a uma empresa investigada pelo CADE.

O art. 138 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das sociedades por ações) caracteriza os administradores como os diretores e os membros do conselho de administração da companhia, caso existente esse órgão social na companhia. Na prática, de acordo com o entendimento da minoria dos Conselheiros, um gerente de vendas, um analista ou um assistente comercial que tenha contribuído para a prática de cartel em empresa investigada pelo CADE, não poderia, a princípio, ser condenado pelo Tribunal. Todavia, ainda segundo o entendimento da minoria, um funcionário que realize funções típicas administrativas como de direção efetiva e representação da companhia de modo rotineiro, poderia sim ser condenado pelo CADE, independentemente do seu cargo oficial. Nessa situação, aplicar-se-ia a “teoria da aparência”, pois independentemente do cargo nominal, o funcionário teria aparência de administrador frente a qualquer terceiro de boa-fé.⁹

No recente julgamento do processo administrativo envolvendo o cartel de filtro automotivo para o mercado de reposição,¹⁰ o Tribunal do CADE, por maioria, determinou a condenação de três pessoas físicas não administradoras nos termos do voto do ex. Cons. Maurício Bandeira Maia, vencidos o Cons. Relator Sérgio Ravagnani e as Conselheiras Paula Farani e Lenisa Prado.

Em síntese, segundo o entendimento do voto vencedor, não há que se falar em exclusão das pessoas físicas não administradoras do rol dos agentes passíveis de receber a multa prevista no art. 37 da LDC pois a lei seria

⁹ A doutrina conceitua a aparência de direito como “*uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade*” (Álvaro Malheiros, citado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca no RMS 57.740).

¹⁰ Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63 (“cartel de filtro automotivo”), Representados: Affinia Automotive Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., et. al, relatoria do Cons. Sérgio Ravagnani, julgado em 20.10.2021.

aplicável a qualquer pessoa física que tenha concorrido para a prática de cartel, independentemente de cargos ou funções:¹¹

Nesse ponto, filio-me à remansosa e irretocável jurisprudência que se consolidou ao longo de anos e de inúmeras composições deste CADE, no sentido da *plena aplicabilidade da referida norma a pessoas físicas que não ocupam cargos de direção em empresas*, (...) [T]al interpretação encampa a vontade do legislador ao editar essa norma pelos seguintes motivos: (i) os funcionários não administradores de uma empresa podem sim – como de fato o fazem – praticar condutas que contribuam para a prática do cartel; (ii) o ilícito administrativo concorrencial de cartel também configura ilícito penal (para o qual o respectivo dispositivo propõe uma interpretação abrangente em relação ao sujeito ativo), de forma que se deve aplicar ao direito administrativo uma punibilidade com alcance no mínimo igual a este; (iii) a não imputação de sanção a pessoas físicas não administradoras pode diminuir drasticamente os incentivos à participação dessas pessoas com os institutos de colaboração, tais como os programas de leniência e os termos de compromisso de cessação de prática (TCCs), diminuindo a detecção de cartéis e, conseqüentemente, o enforcement do CADE no médio e longo prazos. (g.n.)

Já no entendimento da minoria vencida, o art. 37 da LDC permitiria a penalização de pessoa física não administradora apenas se sua participação no conluio não estiver relacionada a qualquer das empresas representadas no processo administrativo. Segundo a nova interpretação do art. 37 adotada pelo Conselheiro Sérgio Ravagnani:¹²

¹¹ Cartel de filtro automotivo op. cit., itens 77 e 78 do voto-vista (vencedor) do ex. Cons. Maurício Bandeira Maia (SEI nº [0918930](#)).

¹² Ver voto-vista do Cons. Sérgio Ravagnani (SEI nº [0828510](#)) no Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (“cartel de componentes eletrônicos”), relatoria da Cons. Paula Azevedo, Representadas: Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. – EPP; Coming Comunicações Ópticas S.A.; Corning Incorporated, et. al., julgado pelo CADE em 03.02.2021. De acordo com o voto do Cons. Sergio Ravagnani: “145. Portanto, as duas únicas hipóteses previstas na Lei nº 12.529/2011 para imposição de multa a pessoa física são: a. Se não vinculada a pessoa jurídica disposta no inc. I ou no inc. II do art. 37 da Lei nº 12.529/2011, apuração do envolvimento sob o regime legal da responsabilidade objetiva e valor da multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), b. Se vinculada a pessoa jurídica disposta no inc. I ou inc. no II do art. 37 da Lei nº 12.529/2011, for dela administrador, com garantia da apuração do envolvimento sob o regime da responsabilidade subjetiva, e multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada ao ente ficto.”

Admitir interpretação diversa significa aceitar a existência de regime sancionatório mais gravoso à pessoa física não administradora do que ao administrador, o que não é lógico. De fato, enquanto ao administrador é exigida a demonstração de culpa ou dolo e não há previsão legal de valor mínimo para a multa em valores absolutos, para a pessoa física não administradora a demonstração de culpa ou dolo não seria necessária e o valor da multa iniciaria em R\$ 50.000,00. (g.n.)

A nova interpretação também se valeu teoria da aparência para possibilitar a punição de pessoas físicas não formalmente detentoras de cargos de administração quando aparentarem estar agindo como administradores.

Mais recentemente, no julgamento do cartel de resinas,¹³ os Conselheiros Sérgio Ravagnani e Lenisa Prado novamente divergiram da maioria do Tribunal e votaram pelo arquivamento do processo administrativo em relação a determinados gerentes por não serem administradores (e não aparentarem serem administradores) e apenas implementarem decisões do “alto escalão” da empresa representada. Neste processo, o Conselheiro Ravagnani também voltou a utilizar a teoria da aparência ao condenar pessoa física que embora não ocupasse cargo de administração, teria exercido a administração de fato da empresa representada.

O ingresso de dois novos Conselheiros ao Tribunal do CADE pode modificar a maioria do colegiado. De qualquer modo, a existência de votos divergentes encampados por Conselheiros do CADE pode reforçar o risco de questionamento das decisões do CADE que, por maioria, condenarem pessoas físicas não administradoras. O autor de tal ação poderia, por exemplo, pedir ao Judiciário a revisão do mérito da decisão do CADE que o condenou por maioria, fundamentando sua causa de pedir nos argumentos defendidos pela minoria do Tribunal.

Não se trataria, nesse aspecto, sequer de revisão do mérito da condenação quanto à autoria e materialidade da conduta. Eventual ação judicial conteria pedido de nulidade da decisão por ausência de previsão legal para condenação de pessoas físicas não administradoras. Isso possibilitaria a análise judicial mesmo para os que entendem que decisões do CADE não são

¹³ Ver voto da Cons. Lenisa Prado (SEI nº [1034844](#)). Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67, Representante: CADE ex officio, Representados: Akzo Nobel Ltda.; Águia Química Ltda.; Ashland Polímeros do Brasil S.A.; et al, relatoria da Cons. Lenisa Prado, julgado em 23.03.2022.

passíveis de revisão judicial quanto ao mérito, mas apenas em relação a aspectos de legalidade estrita.

2.2 A utilização do critério legal “ramo de atividade” como base de cálculo da multa deve ser flexibilizada para aplicação de multas menores?

A primeira etapa no cálculo de multa pecuniária é a definição da base de cálculo. Com base no art. 37, I, da LDC, o CADE deve considerar como base de cálculo do valor da multa o faturamento bruto no ramo de atividade em que ocorreu a infração no ano anterior à instauração do processo administrativo no CADE. Todavia, com base no art. 2-A da Resolução nº 3/2012,¹⁴ quando o valor obtido for “*manifestamente desproporcional*”, o CADE, por meio de critério de proporcionalidade, tem considerado como base de cálculo uma adaptação do conceito de ramo de atividade, utilizando para tanto o mercado afetado ou um sub-ramo de atividade.

Em geral, o faturamento no ramo de atividade é mais abrangente do que o faturamento no mercado afetado sob a perspectiva geográfica e de produto/serviço.¹⁵ Quando da inclusão do art. 2-A na Resolução nº 3/2012, ficaram vencidos os ex-Conselheiros João Paulo Resende e Cristiane Alkmin, contrários à flexibilização do conceito de ramo de atividade efetuada pelo novo artigo:

- Para o ex-Conselheiro João Paulo Resende o legislador expressamente fez uma escolha por “*ramo de atividade*”, que “*não se confunde com mercado relevante, nem com o produto específico objeto do cartel*”. Conforme expôs, o critério fixado no art. 2-A geraria grandes incertezas, e incentivaria as empresas infratoras a buscarem punição mais benéfica “sempre pelo faturamento com o produto da

¹⁴ “Art. 2-A. O Cade poderá, mediante decisão fundamentada, adaptar o ramo de atividade às especificidades da conduta quando as dimensões indicadas no art. 1º forem manifestamente desproporcionais.” Ver Resolução nº 3, de 29 de maio de 2012, modificada pela Resolução nº 18/2016. Disponível em http://antigo.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-3_2012-ramos-atividade.pdf/view. Acesso em 12.04.2022.

¹⁵ Por exemplo, se um fabricante de autopeças participou de um cartel no mercado de freios por 10 anos, a multa deveria ser calculada com base no faturamento obtido no ramo 73 da Resolução nº 3 (“*fabricação de peças e acessórios para veículos automotores (autopeças)*”) no ano anterior à instauração do processo administrativo. Todavia, as decisões do CADE nos cartéis em autopeças têm, na prática, considerado apenas as peças afetadas pelo ilícito na base de cálculo.

conduta apenas no ano anterior à instauração do PA”, de modo que: “(...) *qualquer conduta que conseguisse sustentar um cartel com sobrepreço de 20% (média geral) por um ano (prazo muito aquém da média geral) valeria a pena, pois a multa máxima do CADE seria inferior a esse montante.*”(g.n.).¹⁶

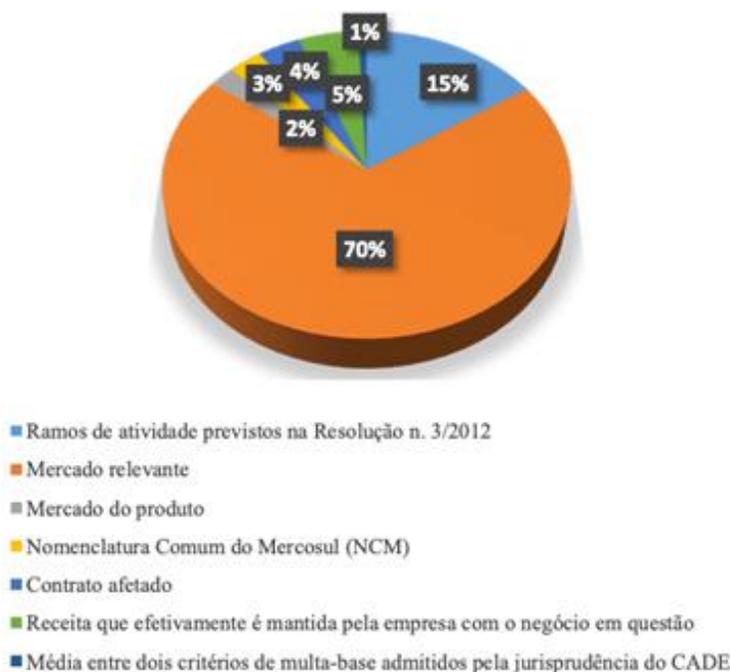
- Já para a ex-Conselheira Cristiane Alkmin seria necessária uma reforma legislativa no art. 37 da LDC, já que “a lei não permite flexibilizar o conceito de ramo de atividade”. O referido dispositivo legal em si apresentaria “falhas” (e.g., a previsão de a base de cálculo ficar limitada a apenas um ano de faturamento).¹⁷

Em que pesem tais argumentos em contrário, estudos relativos à aplicação de multas em processos administrativos e Termos de Cessação de Conduta (“TCCs”) julgados sob a LDC entre 2012–2018 demonstram que o CADE tem, de fato, flexibilizado o conceito de ramo de atividade; na maioria de suas decisões (i.e., 70% dos casos), o Tribunal adota o mercado relevante como base de cálculo.¹⁸

¹⁶ Voto do ex-Conselheiro João Paulo Resende pela não homologação da Resolução nº 18/2016.

¹⁷ Voto da ex-Conselheira Cristiane Alkmin pela não homologação da Resolução nº 18/2016.

¹⁸ FRANÇA, Deborah Lopes D’Arcanhy. *Os fundamentos de proporcionalidade na parame-trização do ramo de atividade empresarial: Um estudo empírico do ramo de atividade como critério de fixação da multa-base em condenações administrativas e de sua expectativa em Termos de Compromisso de Cessação no CADE*, 2018, 115 pp. Orientadora: Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3301>. Acesso em 12.04.2022.



Fonte: FRANÇA (2018)

Segundo o estudo “TCC na Lei 12.529/11” (2021), em sede de TCCs a regra do CADE tem sido utilizar como base de cálculo para as contribuições pecuniárias o faturamento obtido com o produto/serviço afetado pela conduta (critério aplicado em 48,88% dos requerimentos de TCCs).¹⁹ Apenas uma pequena minoria dos TCCs adotou o critério de ramos de atividade originalmente estabelecido na Resolução nº 3/2012 (critério aplicado em 4,15% dos requerimentos). Assim, em sede de TCC, o recurso ao art. 2-A, pensado como exceção, vem se tornando a regra.

Divergências com relação à flexibilização do conceito de ramo de atividade permanecem na composição atual do Tribunal do CADE. No caso

¹⁹ TCC na Lei 12.529/11 (2021), elaborado por Carolina Saito enquanto consultora PNUD, disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/TCC%20na%20Lei%20n%C2%BA%2012.52911/TCC%20na%20Lei%20n%C2%BA%2012.529-11.pdf>. Acesso em 12.04.2022

do TCC no cartel de lousas interativas digitais,²⁰ dois Conselheiros discordaram da jurisprudência do CADE nesse ponto (Sérgio Ravagnani e Lenisa Prado). Eles se somam ao entendimento, no mesmo caso, da ex-Conselheira Paula Farani, para quem a “*flexibilização reiterada e inconsistente das bases de cálculo tem gerado baixos valores recolhidos no âmbito de TCCs*”. Para o Conselheiro Ravagnani, a adaptação do ramo de atividade deveria ser adotada como exceção e não regra, por restringir significativamente a base de cálculo prescrita pelo legislador:

17. Há, portanto, claros sinais de alerta soando para as autoridades do Cade que o posicionamento desta Autarquia necessita de aprimoramento. *Qualquer forma de flexibilização da base de cálculo deve ser uma exceção à regra legal* e ainda resultar em valor pecuniário superior ao mínimo legal (§ 2º do art. 85 da Lei nº 12.529/11) e dissuasório. A subversão dessa lógica reduz o enforcement do Cade na tutela dos interesses protegidos pela Lei nº 12.529/11. (g.n.)²¹

Neste caso, votaram pela homologação da proposta de TCC, flexibilizando o conceito de ramo de atividade, os Conselheiros Luiz Hoffmann e Luis Braido (e o ex-Conselheiro Mauricio Maia) e o Presidente do CADE Alexandre Macedo.

Tal como observado no detalhado voto do Conselheiro Relator Luiz Hoffmann no julgamento do cartel de fornecimento de tubos e conexões de PVC (“cartel de PVC”), dentre as razões para se adaptar o conceito de ramo de atividade no caso concreto, estão:

(i) os TCCs firmados no mesmo processo teriam adaptado o ramo de atividade, (ii) o ramo de atividade seria demasiadamente amplo em relação aos produtos afetados pelo cartel, e (iii) o faturamento do Representado abrangeria outros produtos no mesmo ramo de atividade sem relação com o cartel. A seu turno, os seguintes argumentos são utilizados para afastar a adaptação do ramo de atividade: (i) a conduta teria sido de longa duração, (ii) a jurisprudência do CADE ter utilizado o ramo de atividade em outros precedentes envolvendo o mesmo mercado relevante, e (iii) a legislação

²⁰ Requerimento de TCC nº 08700.005718/2020-69, Interessado: Sistema Informática Com. Imp. Exp Ltda.

²¹ Voto Vogal do Cons. Sérgio Ravagnani no Requerimento de TCC nº 08700.005718/2020-69 (SEI nº [0893793](#)).

expressamente determinar a aplicação da multa sobre o ramo de atividade, de modo que a adaptação do ramo constituiria uma faculdade da autoridade.²²

A adaptação do conceito de ramo de atividade, todavia, é menos comum em relação à aplicação de multas por infração econômica em sede de processos administrativos. Nesse contexto a adaptação ocorreu apenas em número reduzido de casos.²³ Por exemplo, nos Embargos de Declaração no Processo Administrativo que investigou condutas unilaterais no mercado de alarmes automotivos e segmento de pós-venda,²⁴ o Tribunal votou por unanimidade pela manutenção da multa no ramo de atividade. Nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Hoffmann:

17. Nesse sentido, *não se confunde a análise do mercado relevante afetado pela conduta investigada* – mercado nacional de alarmes automotivos no segmento aftermarket, devidamente definido em tópico específico da decisão embargada – *com o ramo de atividade utilizado para fins de dosimetria da multa*, como aduz a Embargante, não havendo que se falar em contradição quanto a este ponto. (...)

26. Assim, dizer que a flexibilização do ramo de atividade como base de cálculo é a regra, como pretende a Embargante, além de não condizer com a leitura da norma, é uma interpretação equivocada ao se desconsiderar as especificidades do caso concreto. *Trata-se de uma hipótese excepcional, que poderá ser utilizada por este Conselho caso, considerando o ramo de atividade em análise, se chegasse em valores “manifestamente desproporcionais (g.n.)*

No recente julgamento dos Embargos de Declaração no cartel de PVC, o Conselheiro Luiz Hoffman, relator do processo, entendeu que o Tribunal estava diante da hipótese excepcional a que aludiu naquele caso; votou, com efeito, pela flexibilização do conceito de ramo de atividade em relação à

²² Conforme observado no para. 203 do voto do Conselheiro Relator Luiz Hoffmann proferido nos Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60 (“cartel de PVC”), Representadas: *Amanco* Brasil Ltda., *Asperbras Tubos e Conexões* Ltda, *Bianchini Indústria de Plásticos* Ltda. et al, Representante: CADE *ex officio*, Embargante: *Asperbras* (Voto SEI nº [0974145](#)).

²³ Id., paras. 111-129 e 202.

²⁴ Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60, Representante: *H-Buster São Paulo Indústria e Comércio* Ltda., Representada/Embargante: *PST Eletrônica S.A.* Embargos julgados em 09.09.2020 (SEI nº [0803775](#)).

aplicação de multa. Ao analisar os embargos interpostos pela Asperbras, o Conselheiro Hoffman observou que a conduta da embargante era de curta duração e, assim, que seria proporcional restringir a base de cálculo da multa às receitas auferidas em licitações públicas no mercado de saneamento (acolhendo os argumentos da Asperbras de que a sua conduta não teria atingido o segmento privado).²⁵ O Conselheiro Hoffmann ficou entretanto vencido nesse ponto, sendo que os demais Conselheiros acompanharam o voto-vista de Luis Braido, para quem o parâmetro adotado pelo Conselheiro Relator não corresponderia a qualquer ramo de atividade estabelecido.²⁶

Independentemente de considerações sobre qual seria o conceito adequado para a base de cálculo, observa-se sobre a matéria a existência de entendimentos divergentes no Tribunal do CADE - que trazem imprevisibilidade e aumentam a insegurança jurídica com relação à dosimetria das multas. Pela forma de decidir do Conselho, é possível que TCCs sejam celebrados usando como base de cálculo o produto/serviço afetado e, anos à frente, em sede de julgamento do mesmo processo administrativo em que foram celebrados os TCCs em questão, a multa seja imposta aos demais administrados adotando-se como base de cálculo o ramo de atividade. Nessa hipótese, a decisão do Tribunal que houver aplicado dois conceitos diferentes no âmbito do mesmo processo restaria vulnerável a eventual revisão judicial. Isto por possível afronta à garantia constitucional do devido processo legal, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, e, notadamente, isonomia exigidos do agente público.²⁷

Outro possível questionamento na esfera judicial decorreria da hipótese de um administrado condenado com base de cálculo estritamente pautada pelo critério legal do art. 37, I, da LDC, i.e., ramo de atividade, requerer no Judiciário a aplicação de critério mais benéfico, tendo em vista a ampla jurisprudência do CADE adotando sub-ramos de atividade como base de cálculo de multas pecuniárias, sob os mesmos fundamentos constitucionais e legais.

²⁵ Voto do Conselheiro Relator Luiz Hoffmann proferido em 25.10.2021 nos Embargos de Declaração no Processo Administrativo que investigou o cartel de PVC, paras 265-270, (SEI nº [0974145](#)).

²⁶ Voto-vista do Conselheiro Luis Braido proferido em 15.02.2022 nos Embargos de Declaração no Processo Administrativo que investigou o cartel de PVC, para. 35 (SEI nº [1023638](#)).

²⁷ Lei nº 9.784/1999 (“Lei de Procedimento Administrativo”), art. 2º, *caput*.

2.3 O CADE deve adotar a “vantagem auferida” como parâmetro principal para cálculo de multa?

Pela primeira vez na história do CADE, a vantagem auferida pelo infrator chegou a ser defendida pela maioria do Tribunal como critério primário para calcular o valor mínimo da multa a ser imposta em casos de cartéis ou outras práticas anticompetitivas.²⁸ Este é o posicionamento de três dos atuais Conselheiros do CADE (i.e., Lenisa Prado, Luis Braido e Sérgio Ravagnani).²⁹ Apenas dois Conselheiros atualmente defendem manter os precedentes do CADE com relação ao tema (i.e., Luiz Hoffmann e o Presidente do CADE, Alexandre Macedo).³⁰ A posição dos Conselheiros Gustavo Augusto e Victor Fernandes sobre a matéria ainda não é conhecida e é possível que essa nova maioria pela utilização da vantagem auferida seja mantida ou que se retorne à posição anterior de se afastar a sua aplicação.

Para os Conselheiros Lenisa Prado e Sérgio Ravagnani, o percentual de 20% estabelecido no Art. 37, inciso I, da LDC não deve ser interpretado como um teto para calcular multas com base nesse critério. Para que a multa tenha efeito dissuasório, especialmente para reprimir cartéis de longa duração, deveria, no entender desses Conselheiros, exceder os ganhos obtidos com o ilícito - mesmo que, para tanto, extrapole o limite de 20% até então observado na jurisprudência do CADE.

Para o Conselheiro Luis Braido, a multa dissuasória precisaria ser, ainda:

²⁸ A vantagem auferida foi utilizada pela primeira vez pela maioria do Tribunal do CADE como critério para o cálculo da multa em dezembro de 2020. No caso, o Tribunal se utilizou dos valores das licitações afetadas como base de cálculo, pois não havia dado de faturamento disponível. Processo Administrativo 08012.009732/2008-01 (“cartel das ambulâncias”), Representante: Procuradoria da República no Município de Resende – RJ, Representados: anta Maria Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Francisco Canindé da Silva ME, Vedovel Comércio e Representação Ltda., et al., relatoria da Conselheira Paula Farani, DOU em 16.12.2020.

²⁹ A ex-Conselheira Paula Farani, cujo mandato se encerrou em fevereiro de 2022, também defendia esse novo posicionamento.

³⁰ Ver, e.g., votos no Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (Cartel no mercado nacional de componentes eletrônicos para o setor de telecomunicações), julgado em 03.02.2021.

um múltiplo da vantagem auferida, devendo levar em consideração a baixa probabilidade de identificação e condenação desse tipo de ilícito, assim como eventuais considerações sobre a aversão ao risco do infrator. Para exemplificar, se a probabilidade de identificação e condenação de um cartel for de 20% (um a cada cinco), então um agente neutro ao risco precisaria ter a expectativa de uma multa igual a cinco vezes a vantagem auferida para ser dissuadido.³¹

A proeminência do critério da vantagem auferida nos últimos julgamentos pode inclusive explicar a expressiva redução no montante das contribuições auferidas via TCCs, que contrasta com significativo aumento nas multas aplicadas entre 2019-2021.³²

Um processo julgado pelo Tribunal do CADE no final de 2021 ilustra este debate. Na investigação de cartel no mercado de material escolar e de escritório,³³ o Conselheiro Ravagnani discordou do Conselheiro Relator Hoffmann, o qual adotou a metodologia tradicional do CADE sobre multas de cartel com base no faturamento bruto. De acordo com o Conselheiro Ravagnani, que foi acompanhado pela maioria do Tribunal, *"é dever da autoridade antitruste fazer esforços para estimar o valor da vantagem auferida pelo infrator, critério escolhido pelo legislador como o valor mínimo da multa em qualquer situação"*. Nos cálculos em que o valor da multa proposta pelo Conselheiro Hoffmann foi inferior à vantagem auferida estimada pelo Conselheiro Ravagnani (baseada, no caso, em um percentual de 20% do valor dos contratos adjudicados nas licitações afetadas pelo cartel), a maioria dos Conselheiros decidiu aplicar a multa mais elevada seguindo a metodologia de Ravagnani.

Independentemente da correção e viabilidade da adoção da vantagem auferida como critério primário para estabelecer as multas mínimas de

³¹ Ver voto-vista nos Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60 (cartel de PVC) (SEI nº [1023638](#)).

³² Tal como observado pelo ex-Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia em "Retrospectiva de 2021, perspectivas e tendências para 2022 no CADE" (2022), disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/defesa-concorrencia-retrospectiva-2021-perspectivas-tendencias-2022-cade>. Acesso em 12.04.2022.

³³ Processo Administrativo nº 8700.004455/2016-94, Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (SR/DPF/PE), Representados: Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Inforecife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, et al. Relatoria do Conselheiro Luiz Hoffmann, julgado em 25.08.2021.

infrações contra a ordem econômica,³⁴ é certo que se trata de mudança de jurisprudência que pode suscitar questionamentos na esfera judicial. Administrados insatisfeitos com decisão de condenação com base nesse critério poderiam – também com base na garantia constitucional do devido processo legal, e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica exigidos do agente público – buscar anular tais decisões no Poder Judiciário. Alegariam, para além da antes consolidada jurisprudência do CADE sobre o tema, que o cálculo da vantagem auferida é de alta complexidade: diferentes métodos econométricos produzem resultados diferentes, é muito difícil definir o *but-for-price* (i.e., o preço competitivo), e raramente há provas confiáveis disponíveis para fundamentar tal apuração.

2.4 As políticas de Preço Mínimo Anunciado devem ser analisadas como presumivelmente ilícitas?

Para além dos temas supra analisados envolvendo dosimetria, este artigo explora duas consultas sobre política de preço. No caso, observou-se a adoção de uma análise mais conservadora com relação à política PMA *vis a vis* o entendimento mais leniente expressado pelo CADE em passado recente.

Em duas oportunidades recentes o Tribunal do CADE analisou, em sede de Consulta, políticas de precificação referentes a PMA propostas/idealizadas por fabricantes de pneus. As políticas examinadas seriam observadas por revendedores independentes associados à marca nos mercados de reposição: (i) Consulta realizada pela Continental em 2018,³⁵ e (ii) Consulta realizada pela Michelin em 2021.³⁶

O primeiro caso, segundo alegado pela Continental, tratava de proposta de PMA, de natureza unilateral, que se aplicaria a todos os revendedores

³⁴ Ver, e.g., FIDELIS, Andressa. *The Road Towards a Deterrent Cartel Fine: CADE's New Turn*. International Antitrust Bulletin, dezembro de 2021; MAIA, Mauricio Oscar Bandeira, O fetiche da vantagem auferida e a dosimetria das penas no CADE, Conjur, 23.08.2021; e RESENDE, João Paulo, A dosimetria de penas em infrações contra a ordem econômica., Conjur, 11.01.2021.

³⁵ Consulta nº 08700.004594/2018-80, Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Cons. Relator: Paulo Burnier da Silveira, julgada em 22.10.2018 (SEI nº [0537929](#)).

³⁶ Consulta nº 08700.004460/2021-64, Consulente: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., Cons. Relatora: Paula Farani, julgada em 15.12.2021 (SEI nº [1000210](#)).

da marca, exceto aqueles localizados na região da Zona Franca de Manaus. Segundo a consulente, tratava-se de estratégia comercial que atingiria preços anunciados em determinados veículos, sendo que a política permitiria a realização de descontos em resposta ao contato feito por um cliente. Os revendedores não poderiam, no entanto, anunciar desconto, reembolso ou outras promoções que resultassem “*em um preço líquido anunciado menor que o estabelecido na Política de PMA*”. Descumprimentos reiterados da política PMA poderiam ensejar a suspensão das vendas ao revendedor.

No entendimento do voto condutor do caso, proferido pelo ex-Conselheiro Paulo Burnier, seguido pela maioria do Tribunal, a política se assemelhava “[à]s estratégias de fixação ou sugestão de preços de revenda.” Todavia, a decisão reconheceu que a política permitiria que o cliente pudesse barganhar o preço anunciado, de modo que a conduta foi declarada lícita com base em três condições: (i) ausência de poder de mercado unilateral ou coordenado para restringir verticalmente os preços, uma vez que as participações de mercado (do fornecedor de forma isolada e/ou dos distribuidores em conjunto) eram inferiores a 20%; (ii) unilateralidade da política PMA, sem a influência de revendedores; e (iii) ausência de discriminação entre revendedores, uma vez que todos aqueles vinculados à marca da fabricante seriam igualmente afetados pela política.

Ficou vencida a ex-Conselheira Cristiane Alkmin, que se manifestou pela ilicitude da política concebida principalmente pela sua natureza impositiva, que, na visão da ex-Conselheira, deveria ser tratada como prática condenável *per se* – ou seja, aquela que independe de comprovação de efeitos no mercado para ser considerada como uma infração à ordem econômica.

No segundo caso, transcorridos três anos da decisão anterior, o Tribunal, por maioria, negou o ateste de licitude, manifestando-se pela presunção de ilegalidade da política PMA em análise, em que pese a consulta da Michelin ter sido bastante semelhante à Consulta da Continental e o fato da Michelin também não deter poder de mercado. De acordo com a Michelin, a estratégia, idealizada unilateralmente pela empresa sem discriminar entre canais físicos e online, consistiria na definição de preços mínimos a serem comunicados por revendedores de pneus, sem, contudo, fixar o preço de revenda nos mercados de reposição. Na Consulta, a Michelin alegou que a política submetida à análise do CADE não geraria danos à concorrência, já que a estratégia comercial

estaria adstrita ao preço de anúncio, teria o objetivo de resguardar o modelo de negócios da empresa e não retiraria a liberdade do revendedor para determinar o preço cobrado do consumidor final.

Em seu voto vogal - seguido pelos Conselheiros Sérgio Ravagnani, Luiz Hoffman e, ao final, pela ex-Conselheira Paula Farani³⁷ - o Conselheiro Luis Braido declarou a política PMA não conforme ao direito da concorrência, tanto em relação aos revendedores físicos quanto aos eletrônicos. Segundo o Conselheiro: “[e]m âmbito de controle, tanto a jurisprudência internacional quanto a do CADE admitem que essa prática deve ser analisada pela regra da razão, com presunção inicial de ilicitude”. A decisão considerou três aspectos principais: (i) com relação à análise de poder de mercado, observou-se que a participação de mercado da Continental, que já havia recebido autorização do CADE para praticar PMA, em conjunto com a da Michelin em um determinado segmento de mercado se aproximava ou superava a marca de 20%; (ii) com relação à análise das eficiências, concluiu-se que “ainda que a política PMA seja capaz de ampliar a provisão de serviços especializados, tais efeitos dependem de maiores margens de lucro na revenda de pneus e, portanto, geram prejuízo aos consumidores que não demandam serviços especializado”; e (iii) políticas de financiamento e de bonificação seriam alternativas de incentivo à provisão de serviços e potencialmente menos danosas à concorrência.

Foram vencidos a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente do CADE Alexandre Cordeiro, para os quais a política PMA seria lícita, pois não se confunde com fixação de preço de revenda, teria alcance limitado e as penalidades previstas no caso de descumprimento diziam respeito tão somente aos anúncios.

3. Considerações finais

Em que pesem a complexidade dos votos e as particularidades de cada caso exposto acima, de modo geral, observa-se que, na atual composição

³⁷ Vale observar também que no voto da ex-Conselheira Paula Farani, relatora da Consulta, distinguiu-se entre varejo eletrônico e físico, para concluir pela ilegalidade da prática PMA em relação à primeira, por inexistir o elemento da comunicação humana entre vendedor e consumidor, impossibilitando a barganha.

do Tribunal do CADE, a minoria dos Conselheiros apresentou posicionamento inovador ou contrário à jurisprudência anteriormente sedimentada do órgão. Foi assim com relação aos votos:

- (i) pela não condenação de pessoa física não administradora caso essa seja representante de empresa investigada; e
- (ii) pela não flexibilização do conceito de ramo de atividade como base de cálculo, especialmente em sede de TCC.

Já a maioria apertada dos atuais Conselheiros cujo entendimento acerca dessas matérias é conhecido divergiu da jurisprudência do CADE e votou:

- (i) pela utilização da vantagem auferida como parâmetro principal no cálculo de multa; e
- (ii) pela ilegalidade de políticas tipo PMA.

É certo que a discricionariedade do Tribunal para alterar entendimentos que porventura representem jurisprudência assentada do colegiado é importante para garantir o aspecto evolutivo das decisões do CADE. Também se reconhece a importância da divergência nesta evolução. No exemplo da vantagem auferida, observa-se que a posição minoritária defendida pelos ex Conselheiros Cristiane e João Paulo em 2015-2016, ganhou a maioria do Tribunal no final de 2020 no julgamento do cartel das ambulâncias e, desde então, por meio das reiteradas divergências de novos Conselheiros, o critério segue sendo utilizado e, com a nova composição do Tribunal, a jurisprudência do CADE pode inclusive se alterar nesse tema. Assim, o espaço para divergências em órgãos colegiados, como o CADE, é importante para que a jurisprudência de fato evolua.

Dito isto, mudanças repentinas de entendimento do Tribunal que deixam uma minoria de votos vencidos, podem incentivar o aumento do questionamento do mérito das decisões do CADE na esfera judicial, com fundamento justamente nos argumentos dissidentes.

Ainda que tais temas não sejam levados ao Judiciário, trazem insegurança jurídica dentro do Tribunal. Há, nesse sentido, algumas iniciativas, seja na esfera da própria autarquia, seja no legislativo, seja na cooperação institucional, que poderiam contribuir para aumentar a segurança jurídica e diminuir o risco de revisão judicial dos temas ora identificados.

No âmbito do próprio CADE, seria importante retomar o debate envolvendo a minuta de Guia de Dosimetria de Multas de Cartel (“Guia”).³⁸ Em razão das divergências técnicas entre os Conselheiros, as discussões sobre o Guia estão paradas há mais de dois anos por falta de consenso interno.

- Embora o Guia reconheça que o faturamento no “ramo de atividade” seja o critério legal para a definição da base de cálculo, considera que adotar tal critério no caso concreto poderia gerar multas desproporcionais. Desse modo, se as circunstâncias do caso assim justificarem, sugere a adoção “*de uma combinação do valor do faturamento bruto no mercado afetado*” (i.e., aquele alvo da conduta anti-competitiva) “*com a consideração do tempo de atuação na conduta*”.³⁹
- O Guia também reconhece que, frequentemente, o cálculo da “*vantagem auferida (...) não é possível ou é sujeito a elevado grau de imprecisão, de modo que não necessariamente esse elemento é possível de ser efetivamente aplicado para a dosimetria no caso concreto.*”⁴⁰

Há também projeto de lei em tramitação que dispõe sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no CADE. O projeto determina que quando não for possível estimar a vantagem auferida, a multa devida será de 0,1% a 20% do faturamento bruto obtido nos exercícios de efetiva duração da infração no “*mercado relevante*” afetado pela conduta.⁴¹ Se aprovado, a controvérsia em torno da flexibilização ou não do conceito de ramo de atividade para fins de determinação da base de cálculo deixará de existir, tendo em vista que a base de cálculo será definida com base no mercado relevante, conceito tradicionalmente usado pelo CADE.

³⁸ Ver <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-estende-prazo-para-contribuicoes-a-versao-preliminar-do-guia-de-dosimetria-de-multas-de-cartel>. Acesso em 12.04.2022. O Guia se baseia na prática decisória do Conselho em investigações de cartel de 2012 a julho de 2019 e que, portanto, não abarca decisões da composição atual do Tribunal do CADE.

³⁹ Guia, p. 8.

⁴⁰ Guia, p. 22.

⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 9238/2017, de autoria do deputado Hugo Leal, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (“CCJC”) em 23.09.2021 e remetida ao Senado Federal em 14.10.2021. Altera a Lei nº 12.529/2011, para dispor sobre a vantagem auferida como critério para imposição de multas no CADE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163988>. Acesso em 12.04.2022.

A minuta do Guia e a proposta legislativa estão, em parte, alinhadas com a recomendação dada ao CADE pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) em 2019.⁴² Tal recomendação consiste basicamente em aplicar uma alíquota de até 20% sobre o faturamento da empresa com o produto ou mercado afetado pelo cartel durante todo o período de sua duração. Todavia, a recomendação da OCDE é contrária ao citado projeto de lei no que se refere à vantagem auferida, sugerindo sua remoção da LDC.

A publicação do Guia e eventual mudança na LDC para aclarar critérios de dosimetria, são medidas que podem conferir maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica com relação aos temas identificados, e, portanto, devem ser buscados por toda comunidade antitruste.

Espera-se que a nova composição do Tribunal seja uma oportunidade para o amadurecimento institucional dos temas aqui tratados e que a multiplicidade de posicionamentos do Conselho sirva de combustível para fomentar o debate, elevar a qualidade técnica e ensejar decisões mais robustas no âmbito do CADE.

Bibliografia

FIDELIS, A. L. (2021). *The Road Towards a Deterrent Cartel Fine: CADE’s New Turn*. International Antitrust Bulletin.

FORGIONI, P. (2013). Os fundamentos do antitruste. São Paulo: *Revista dos Tribunais*.

FRANÇA, D. L. D. (2018). *Os fundamentos de proporcionalidade na parametrização do ramo de atividade empresarial: Um estudo empírico do ramo de atividade como critério de fixação da multa-base em condenações administrativas e de sua expectativa em Termos de Compromisso de Cessação no CADE*. Orientadora: Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

⁴² OECD Peer Reviews of Competition Law and Policy: Brazil 2019 (p. 172). Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/oecd-peer-reviews-of-competition-law-and-policy-brazil-2019.htm>. Acesso em 12.04.2022.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Direito Público.

JÚNIOR, W. A. (2020). Controvérsias na revisão judicial de decisões do CADE, apresentação ao *Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*.

MAIA, M. O. B. (2022). Retrospectiva de 2021, perspectivas e tendências para 2022 no Cade. *Consultor Jurídico - Conjur*.

MAIA, M. O. B. (2021). O fetiche da vantagem auferida e a dosimetria das penas no Cade. *Consultor Jurídico - Conjur*.

RESENDE, J. P. (2021). A dosimetria de penas em infrações contra a ordem econômica. *Consultor Jurídico – Conjur*.

Jurisprudência:

Processo Administrativo nº 08012.001127/2010-07, Representante: SDE *ex officio*, Representados: Charles Gillespie, Jacques Cognard, et. al., relatoria do Conselheiro João Paulo de Resende, DOU em 05.04.2016.

Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, Representante: SDE *ex officio*, Representada: Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, American Airlines, Inc., et al., relatoria da Conselheira Ana Frazão, DOU em 02.12.2014.

Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63 (“cartel de filtro automotivo”), Representante: CADE *ex officio*, Representados: Affinia Automotive Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., et. al, relatoria do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, DOU em 27.10.2021.

Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (“cartel de componentes eletrônicos”), Representante: CADE *ex officio*, Representadas: Araguaia Indústria Comércio e Serviços Ltda. – EPP; Corning Comunicações Ópticas S.A.; Corning Incorporated, et. al., relatoria da Conselheira Paula Farani de Azevedo, DOU em 10.02.2021.

Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67, Representante: CADE *ex officio*, Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., et al., relatoria da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, DOU em 30.03.2022.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60 (“cartel de PVC”), Representante: CADE *ex officio*, Representadas: Amanco Brasil Ltda., Asperbras Tubos e Conexões Ltda, Bianchini Indústria de Plásticos Ltda. et al., Embargante: Asperbras, relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, voto em 25.10.2021.

Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60, Representante: H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda., Representada/Embargante: PST Eletrônica S.A., relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, DOU em 16.09.2020.

Processo Administrativo 08012.009732/2008-01 (“cartel das ambulâncias”), Representante: Procuradoria da República no Município de Resende – RJ, Representados: anta Maria Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Francisco Canindé da Silva ME, Vedovel, et al., relatoria da Conselheira Paula Farani de Azevedo, DOU em 16.12.2020.

Processo Administrativo nº 8700.004455/2016-94 (“cartel de material escolar e de escritório”), Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco (SR/DPF/PE), Representados: Comercial Armário Oliveira Ltda. ME, Infocife Comércio de Informática e Papelaria Ltda. ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, et al., relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, DOU em 25.08.2021.

Consulta nº 08700.004594/2018-80, Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., relatoria do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, DOU em 22.10.2018.

Consulta nº 08700.004460/2021-64, Consulente: Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., relatoria da Conselheira Paula Farani de Azevedo, DOU em 15.12.2021.